



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2009

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ – SINCOMAR (CNPJ N° 79.147.799/0001-01 e INSCRIÇÃO NO MTE N° 203.065/1957), representando os EMPREGADOS, e o SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO PARANÁ – SINCODIV (CNPJ 01.819.587/0001-28 e INSCRIÇÃO NO MTE N° 46000.000500/1997), representando os EMPREGADORES, por seus Diretores-Presidentes, devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, têm justo e contratado esta Convenção Coletiva de Trabalho, com as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª - DA APLICAÇÃO: A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica a todos os Empregados em empresas concessionárias e distribuidoras de veículos, incluídos os que trabalhem em oficinas de reparação e assistência técnica dos produtos comercializados pelos empregadores integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal signatário, excluídos os trabalhadores integrados a categorias diferenciadas.

Cláusula 2ª - DA VIGÊNCIA E BASE TERRITORIAL: A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, de 1º de junho de 2008 a 31 de maio de 2009, aplicando-se aos contratos de trabalho da categoria dos empregados no comércio (1º Grupo do plano de representação da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, conforme quadro de atividades e profissões anexo ao artigo 577 da C.L.T.), nos municípios de Ângulo, Astorga, Atalaia, Colorado, Cruzeiro do Sul, Doutor Camargo, Florai, Floresta, Flórida, Guaraci, Iguaraçu, Itambé, Ivatuba, Lobato, Mandaguaçu, Marialva, Maringá, Munhoz de Mello, Nova Esperança, Ourizona, Paicandú, Paraíso do Norte, Paracity, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, São Carlos do Ivaí, São Jorge do Ivaí, Sarandi e Uniflor.

Cláusula 3ª - DO REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos, ou a parte fixa dos salários de junho de 2007, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados em 1º de junho de 2008, mediante a aplicação do percentual de 9,00% (nove por cento).

3.1. Aos empregados admitidos após 1º de junho de 2007, será garantido o reajuste estabelecido nesta cláusula, proporcionalmente ao seu tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

Mês de Admissão	Percentual	Mês de Admissão	Percentual
06/07	9,00%	12/07	4,50%
07/07	8,25%	01/08	3,75%
08/07	7,50%	02/08	3,00%
09/07	6,75%	03/09	2,25%
10/07	6,00%	04/08	1,50%
11/07	5,25%	05/08	0,75%

3.2. A correção salarial ora estabelecida, sofrerá compensação de todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória, concedidos pelo empregador, desde junho de 2007. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade (Instrução Normativa nº 04, do TST, alínea XXI).

3.3. As condições de antecipação e reajustes dos salários, aqui estabelecidas, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial, decorrentes no mês de junho de 2008.

3.4. As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após junho de 2008, serão compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outras convenções ou aditivos firmados pelas partes.

Cláusula 4ª - DO PISO SALARIAL: Assegura-se, a partir de 1º de junho de 2008, aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, e remunerados por salário fixo, piso salarial de **R\$ 633,00** (seiscentos e trinta e três reais).

4.1. Aos empregados, durante o período do contrato de experiência, limitado ao prazo máximo de 90 (noventa) dias, será garantido o salário de **R\$ 581,00** (quinhentos e oitenta e um reais).





Cláusula 5ª - DAS EMPRESAS CONCORDATÁRIAS E FALIDAS: As empresas concordatárias e a massa falida que continuarem a operar deverão, previamente, negociar com a entidade sindical dos empregados condições, para pagamento dos salários, índices de correção salarial e haveres rescisórios.

Cláusula 6ª - DO QUADRO DE AVISOS: Os empregadores destinarão local visível e de acesso permanente aos seus empregados para, em seus estabelecimentos, serem divulgados avisos e comunicações da entidade sindical dos empregados, porém, não será permitida a fixação de matéria de natureza político-partidária, ou que contenham ataques a quem quer que seja.

Cláusula 7ª - DA COMISSÃO MISTA: Fica instituída uma comissão mista, composta de 06 (seis) membros designados sendo 03 (três) pela Entidade Sindical dos Empregados e 03 (três) pelo Sindicato dos Empregadores. A Comissão estudará e decidirá as dúvidas que surjam na interpretação da Convenção, proporá aos convenientes, a alteração desta sempre que entenda conveniente, seja para alterar ou eliminar qualquer de suas disposições, seja para criar nova. Poderão, também, empregados e/ou empregadores, submeterem à Comissão problemas decorrentes da relação de emprego, para tentativa de conciliação.

Cláusula 8ª - DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA: As jornadas de trabalho para todos os empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo, independente da jornada individual contratada salvo aqueles que trabalhem em turnos ininterruptos de revezamento, será de 08 (oito) horas diárias de segunda à sexta-feira e de 04 (quatro) horas aos sábados, observando-se como horário regular das 08:00hs às 18:00hs de segunda à sexta-feira, e das 08:00hs às 12:00hs aos sábados.

8.1. É facultada a utilização da mão-de-obra dos empregados para o trabalho extraordinário aos sábados, observado o máximo legal de duas horas, ficando proibida a utilização do trabalho dos empregados após às 14:00hs, salvo a elaboração de Acordo Coletivo de Trabalho, com a participação do sindicato profissional, para o trabalho excepcional em eventos promocionais.;

8.2. As horas excedentes à oitava hora diária de segunda à sexta-feira e da quarta hora ao sábado serão pagas, de forma escalonada, com adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) para as primeiras 20 (vinte) mensais, 85% (oitenta e cinco por cento) para as excedentes de 20 (vinte) e até 40 (quarenta) mensais, e de 100% (cem por cento) para as que ultrapassarem as 40 (quarenta) mensais.

8.3. Serão consideradas extras as horas dedicadas a balanços, balancetes, reuniões, treinamentos e cursos realizado fora do horário normal de trabalho e que tenham caráter meramente informativo/administrativo;

8.4 - Para o cálculo do adicional da hora extra, salvo do empregado sujeito a turnos ininterruptos de revezamento, será considerado o valor ganho no mês – soma dos salários fixo e variável, dividido por 220 (duzentos e vinte) horas.

8.5. Aplica-se aos empregados comissionistas o disposto nos itens anteriores.

8.6. Pela infringência do disposto no item 8.1. da presente cláusula, ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por sábado trabalhado sem a devida regulamentação, valor esse que reverterá 50% (cinquenta por cento) em favor do empregado prejudicado e 50% (cinquenta por cento) em favor do sindicato profissional. Tal penalidade caberá por infração e por empregado prejudicado com tal infringência. Em caso de reincidência a multa ora prevista será devida em dobro.

Cláusula 9ª - DO ADICIONAL NOTURNO: O trabalho noturno, conforme definido em lei, será pago com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário-hora diurno.

Cláusula 10 - DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: É mantida a carga horária máxima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e de 08 (oito) horas diárias de trabalho.

Cláusula 11 - DOS ESTUDANTES: Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho aos empregados estudantes que comprovem a situação de regularidade escolar e que manifestem o desinteresse pela citada prorrogação.

Cláusula 12 - DO CARNAVAL: Não haverá expediente e respectivo trabalho na terça-feira de carnaval.

Cláusula 13 - DA PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE JORNADA E ALTERAÇÃO DE HORÁRIO – A jornada de trabalho do empregado, poderá ser prorrogada ou compensada, observando-se o seguinte:

13.1 A prorrogação da jornada de trabalho diária será feita de acordo com a legislação vigente, observando-se o limite máximo de duas horas diárias;



13.2. Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas de trabalho, em número não excedente a quatro horas semanais, que deverão necessariamente ser compensadas dentro da semana trabalhada;

13.3. A compensação de jornada extra semanal dar-se-á com a supressão integral da jornada do sábado, mediante acordo coletivo de trabalho;

13.4. A compensação de que trata o presente artigo será feita sem a discussão de reajuste salarial ou aumento de piso salarial da categoria;

13.5. Mediante a demonstração de necessidade do empregador, que será analisada caso a caso, e diante do interesse dos empregados, faculta-se a compensação de jornada de trabalho, por meio de Acordo Coletivo celebrado com a participação do sindicato profissional e observada as formalidades estatutárias.

13.6. Compete ao empregado optar pela prorrogação ou pela compensação de horas, observadas as disposições acima. Em havendo prorrogação, as extras deverão ser pagas aplicando-se os adicionais dispostos na cláusula 8ª deste Instrumento;

Cláusula 14 - TRABALHO AOS DOMINGOS: Fica proibida a utilização da mão-de-obra dos empregados para o trabalho em domingos ou feriados local ou nacional, salvo mediante Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o Sindicato Profissional regulando o trabalho em ocasiões promocionais, resguardando-se neste caso o pagamento das horas extras com o adicional de 100% (cem por cento) além do gozo do repouso semanal na semana subsequente.

14.1. Assegura-se a possibilidade, durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho, da utilização da mão-de-obra dos empregados em ocasiões promocionais, em até três domingos durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho, além dos domingos para funcionamento na Feira Agropecuária – Expoingá, e Festival Nipo-brasileiro, em datas e horários a serem definidos entre a entidade sindical profissional e os empregadores interessadas, observando-se o pagamento das horas trabalhadas com adicional de 100%, independente do gozo do repouso semanal.

14.2. Eventual negociação no sentido de regulamentar o trabalho aos domingos, ou nos sábados após às 12:00hs, por se tratar de matéria de interesse de todos os integrantes de ambas as categorias envolvidas, necessariamente dependerá de elaboração de Termo Aditivo à presente convenção coletiva de trabalho, observadas as formalidades legais e desde que comprovada a real necessidade/viabilidade técnica e econômica do segmento patronal, bem como do real interesse da categoria profissional envolvida, que será consultada em assembléia específica.

14.3. Pelo descumprimento da presente cláusula, ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual a R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) por domingo ou feriado trabalhado sem a devida regulamentação, valor esse que reverterá 50% (cinqüenta por cento) em favor do empregado prejudicado e 50% (cinqüenta por cento) em favor do sindicato profissional. Tal penalidade caberá por infração e por empregado prejudicado com tal infringência.

14.4. Em caso de reincidência a multa prevista no item 14.3 será devida em dobro.

Cláusula 15 - DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE TRABALHO: Os empregadores utilizarão obrigatoriamente controles de frequência de seus empregados, mediante livros, cartões ou fichas de ponto ou por meio eletrônico, inclusive aos empregados que prestam serviços externos.

15.1. Excluem-se da presente disposição apenas os empregados detentores de cargos de gerência, bem como os vendedores praticistas, considerados como tais os vendedores externos que não tenham que comparecer diariamente na sede da empresa.

15.2. Os empregadores que adotarem a utilização de ponto eletrônico fornecerão aos empregados, no final de cada mês, a segunda via do espelho de ponto.

Cláusula 16 - DOS ATESTADOS E DOS AFASTAMENTOS: Só serão aceitos para justificação de ausências ao trabalho os atestados médicos, odontológicos ou fisioterápicos assinados por profissional habilitado e desde que não contenham emendas ou rasuras. Havendo rasuras ou emendas no atestado, no ato da entrega deste será o empregado cientificado por escrito, e mediante contra-fé, da irregularidade existente.

16.1 - As mulheres terão abonadas os atrasos ao serviço, bem como as faltas decorrentes do acompanhamento de enfermidade ou tratamento à saúde de seus filhos menores de dezoito anos, comprovados por atestado médico, limitado a 20 (vinte) dias na vigência da presente Convenção.



Cláusula 17 – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Ao trabalho insalubre, serão aplicados os adicionais de 45%, 25% e 15% nos riscos de grau máximo, médio e mínimo, respectivamente.

17.1. A eliminação dos agentes insalubres devidamente comprovada pela adoção das medidas legais necessárias, desobriga o empregador de pagar o adicional de insalubridade, não havendo falar-se em direito adquirido.

17.2. A inobservância pelo empregador da legislação no que diz respeito às normas de higiene, saúde e segurança no trabalho, como, por exemplo a não elaboração do PPRA, PCMSO ou não submissão do empregado aos exames periódicos necessários, responsabilizam objetivamente o empregador.

Cláusula 18 - DA ADMISSÃO DE MENORES: Os menores serão admitidos sempre com o vínculo de emprego e com submissão às disposições mínimas de proteção da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ainda que sua contratação se faça mediante convênio da empresa com organismos ou entidades assistenciais, ressalvado o caso da contratação de menores aprendizes que será regulada nos termos da legislação vigente – Lei 10.097 de 29 de dezembro de 2000.

Cláusula 19 - DO ADICIONAL DE FÉRIAS: As férias serão remuneradas com adicional de $\frac{1}{3}$ (um terço) sobre o valor do salário, independentemente de serem proporcionais, integrais, indenizadas de forma simples ou em dobro. Sem prejuízo do referido adicional, o empregado poderá, a seu critério, converter em dinheiro $\frac{1}{3}$ (um terço) do período das férias que irá gozar.

19.1. Rescindindo o contrato por pedido de demissão ao empregado, sem computar o prazo do aviso prévio e menos de 12 (doze) meses de serviço à empresa, serão devidas férias proporcionais à razão de 1/12 (um doze avos) avos por mês ou fração de tempo igual ou superior a 14 (quatorze) dias.

Cláusula 20 - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: O contrato de experiência só será válido se celebrado com expressa menção de data de início datilografada e com a assinatura do empregado nela aposta, anotada em Carteira de Trabalho, com a entrega de cópia de igual teor ao empregado, sob recibo.

Cláusula 21 - DA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO: As Carteiras de Trabalho serão anotadas e devolvidas, mediante recibo, imediatamente aos empregados quando da sua admissão ao emprego, e nelas serão registradas sua função, remuneração, dia em que recairá o repouso semanal e os percentuais de comissão ajustadas.

Cláusula 22 - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO: Nos comprovantes de pagamento - contracheques e recibos - deverão constar a identificação do empregado e do empregador, o mês de referência, as importâncias pagas, os respectivos títulos, os descontos feitos, com a indicação de sua razão ou destino e os valores dos recolhimentos do INSS e FGTS.

22.1. No caso de empregado comissionista este receberá mensalmente de seu empregador, mediante contra recibo, relatório circunstanciado das vendas do mês, no qual deverá constar o valor individual de cada venda, percentual de comissão, valor das comissões, retornos de financiamento, prêmios, bônus, “gueltas” e outras formas de remuneração adotadas, bem como a anotação das vendas canceladas e descontos sobre as comissões.

Cláusula 23 - DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO: No ato da homologação e/ou quitação de haveres rescisórios, a empresa deverá fornecer ao empregado o extrato da conta de fundo de garantia, constando à situação dos depósitos e rendimentos, inclusive o trimestre imediatamente anterior ao rompimento do vínculo, salvo motivo de força maior do agente financeiro.

Cláusula 24 - DO FUNDAMENTO DA DESPEDIDA: Na despedida por justa causa o empregador deverá informar, por escrito, o motivo justificador do ato de rescisão do contrato de trabalho.

Cláusula 25 - DO AVISO PRÉVIO: O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado será de 30 (trinta) dias para o empregado que conta com até 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, e depois escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, como segue: **a)** de 05 a 10 anos de serviço na empresa - 45 (quarenta e cinco) dias; **b)** de 10 a 15 anos de serviço na empresa - 60 (sessenta) dias; **c)** de 15 a 20 anos de serviço na empresa - 75 (setenta e cinco) dias; **d)** de 20 a 25 anos de serviço na empresa - 90 (noventa) dias; **e)** de 25 a 30 anos de serviço na empresa - 105 (cento e cinco) dias; **e, f)** acima de 30 anos na empresa - 120 (cento e vinte) dias.

25.1. O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, poderá liberar-se de cumpri-lo, percebendo os dias trabalhados no período, devendo a renúncia ser manifestada por escrito e com assistência da Entidade Sindical obreira. É vedado ao empregador

[Handwritten signatures and stamps]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Circular stamp: DEPARTAMENTO DE...]



determinar cumprir aviso prévio em casa, exigindo-se em tal hipótese, que proceda a indenização do respectivo período.

Cláusula 26 - DA MORA SALARIAL: Aos salários não pagos até o 5º (quinto) dia útil posterior ao seu vencimento, serão devidos com juros moratórios de 0,50% (cinquenta centésimo por cento) ao dia.

Cláusula 27 - DA ALIMENTAÇÃO: O empregador que não dispuser de cantina, refeitório ou convênio alimentação, destinará local em condições de higiene e capacitado para o preparo e ingestão da alimentação pelos empregados.

27.1. Quando o empregado laborar para o empregador em regime extraordinário, após às 19h00min, inclusive em balanços, a empresa fornecerá ao empregado uma refeição tipo marmitex, acompanhada de um refrigerante, ou o valor em dinheiro equivalente a 2,5% (três virgula cinco por cento), do valor do piso salarial da cláusula 4ª, para cada jornada de trabalho extraordinária.

Cláusula 28 - DO INTERVALO PARA LANCHE: Os intervalos de quinze minutos para lanches serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado, sendo desnecessária a sua anotação em controle de jornada.

28.1. O abuso de direito por parte do empregado no gozo do intervalo para descanso e alimentação, é causa ensejadora de advertência escrita.

Cláusula 29 - DA CONFERÊNCIA DE CAIXA: A conferência de valores de caixa será feita na presença do operador responsável; sendo este impedido ou impossibilitado de acompanhá-la, não terá responsabilidade por erros ou diferenças eventualmente apuradas, ressalvada a hipótese de recusa injustificada.

Cláusula 30 - DOS CHEQUES SEM FUNDO: Os empregados não poderão sofrer descontos dos salários em decorrência de cheques sem fundos recebidos em função de cobrança, caixa ou vendas, desde que comprovadamente tenham cumprido as normas da empresa, das quais tenha prévia ciência, expressa em documento por eles assinados.

Cláusula 31 - DA QUEBRA DE CAIXA: Os empregados que atuarem em funções de Caixa, recebendo e pagando valores, terão uma tolerância mensal de 20% (vinte por cento) do piso salarial para suporte de diferenças apuradas em “quebra de caixa”.

Cláusula 32 - DA RESCISÃO DE CONTRATO: Fica estabelecida a obrigatoriedade do empregador pagar as verbas rescisórias e dar baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de 10 (dez) dias, em caso de dispensa imediata, e, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em havendo cumprimento de aviso prévio, sob pena do pagamento de salários até a data do efetivo acerto de contas, sendo computado tal prazo como tempo de serviço para todos os efeitos, além da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

32.1. Quando o empregado optar pelo cumprimento do aviso prévio sem a redução diária das duas horas, o empregador deverá efetuar a quitação das verbas rescisórias no dia seguinte, ou seja, no vigésimo quarto dia.

32.2. Em se tratando de empregado comissionista, deverá constar no verso da rescisão a relação mês a mês das comissões auferidas com os respectivos índices usados nas correções.

32.3. As rescisões de contrato de trabalho poderão ser pagas no ato da homologação em dinheiro, cheque visado ou administrativo, ou ainda através de depósito bancário, com a efetiva comprovação documental do crédito disponível em conta, somente de segunda à quinta-feira. Nas sextas-feiras e vésperas de feriados os pagamentos só serão aceitos em dinheiro. Aos analfabetos os pagamentos só poderão ser efetuados em dinheiro, conforme dispõe o artigo 477, § 4º, da CLT.

32.4. Independente da modalidade utilizada para o pagamento da rescisão, esta deverá ser homologada nos prazos previstos no caput da presente cláusula, sob pena de pagamento das multas ora previstas.

32.5. O empregador terá prazo de 05 (cinco) dias para proceder a rescisão complementar, contados da publicação pelo Governo Federal do índice oficial de reajuste, ou da celebração da CCT, ou de Termo Aditivo, que vier a corrigir o salário. Inadimplido o prazo, incorrerá nas multas acima mencionadas.

Cláusula 33 - DO EMPREGADO SUBSTITUTO: O empregado que passar a exercer a função de outro empregado despedido, transferido ou promovido, terá direito em perceber salário igual ao daquele com menor salário na função, excluindo-se as vantagens pessoais.

Cláusula 34 - DA GARANTIA DO EMPREGO AO APOSENTADO: Será assegurado o emprego, nos doze meses que antecedem o implemento do tempo necessário à aposentadoria, ao empregado que tiver, no mínimo, 05 (cinco) anos de serviço prestado à empresa ressalvando-se a ocorrência de justa





causa. Esta garantia se aplica aos casos de aposentadoria por idade (65 anos para o homem e 60 para a mulher) e por tempo de serviço (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher).

Cláusula 35 - DO SERVIÇO MILITAR: Fica assegurado ao empregado convocado para prestação de serviço militar, estabilidade no emprego, desde a convocação até 90 (noventa) dias após a baixa ou desincorporação.

Cláusula 36 - DO ABONO DE FALTAS AO VESTIBULANDO: Aos empregados estudantes que prestarem vestibular, desde que comprovarem a prestação de exames na cidade em que trabalhem ou residem, é assegurado o abono do dia de trabalho.

Cláusula 37 - DAS GESTANTES: A empregada gestante terá estabilidade no emprego desde o início da gravidez até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária.

Cláusula 38 - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS COMISSIONISTAS: Assegura-se aos comissionistas a garantia mínima estabelecida na cláusula 4ª retro, quando suas comissões não ultrapassarem no mês aquele valor.

38.1. As comissões para efeito de cálculo de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço e aviso prévio indenizado, serão atualizados como base no INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, do I.B.G.E., ou outro índice que vier a substituí-lo.

38.2. Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média corrigida das comissões pagas no ano, a contar de janeiro; no caso de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, indenização, e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões, corrigidas nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da rescisão; e no caso de férias integrais, será considerada a média das comissões corrigidos nos doze meses anteriores ao período de gozo.

38.3 Para pagamento dos salários correspondentes a licença maternidade, a remuneração a ser observada corresponderá à média das comissões.

38.4. É vedada a inclusão de parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei nº 605/49) nos percentuais de comissão; o cálculo do valor do repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados no mês correspondente.

Cláusula 39 - DOS UNIFORMES: A vestimenta considerada essencial à atividade, ou padronizada pela empresa, será por ela fornecida, sem qualquer custo ou cobrança, direta ou indireta.

Cláusula 40 - DAS CRECHES: Os estabelecimentos que tenham em seus quadros de empregados 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, propiciarão ou manterão convênios com creches para guarda e assistência de seus filhos no período de amamentação, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 389 da C.L.T., ou reembolsarão o valor pago mensalmente pela empregada a este título.

Cláusula 41 - DOS ASSENTOS: Haverá assentos para os empregados nos locais de trabalho, que possam ser utilizados nas pausas verificadas na atividade e nos intervalos de atendimento de clientes.

Cláusula 42 - DA RAIS: Os empregadores se obrigam a encaminhar à Entidade Sindical dos Trabalhadores, uma via de sua RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, na mesma ocasião em que façam a entrega das demais aos órgãos oficiais competentes.

Cláusula 43 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS – Para a concessão da parcela a título de participação nos resultados da empresa, deverão os empregadores firmar Acordo Coletivo de Trabalho com o sindicato representativo dos empregados, observados os preceitos da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000.

Cláusula 44 - DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (REVERSÃO SALARIAL): Por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional comerciária, para a qual todos os integrantes foram formalmente convocados, inclusive para manifestarem oposição, face à decisão do E. STF - processo RE nº 220700-1 - RS, restou deliberado à cobrança da taxa de contribuição assistencial - reversão salarial, de todos os integrantes da categoria, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ, independentemente de filiação ou não, considerando a condição de todos serem representados por este ente sindical e beneficiários das disposições constantes na presente Convenção Coletiva de Trabalho, no percentual único de 8% (oito por cento) da remuneração “per capita” (excluindo-se as diferenças salariais do mês de junho/2008, constantes na cláusula 47), sendo que o valor do desconto não poderá ser maior que R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por empregado e deverá ser procedido pelo





empregador na folha de pagamento do mês de agosto/2008 e recolhido ao Sindicato obreiro até o dia 10/setembro/2008.

44.1. Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa no importe de 10% (dez por cento) para pagamento até o 30º dia após o vencimento, e após, multa de 100% (cem por cento), acrescido ainda de correção monetária, bem como juros de mora a razão de 1% ao mês, que reverterá em favor da entidade sindical obreira.

44.2. Será obrigatório o desconto da **taxa de reversão** dos novos empregados admitidos na empresa a partir de 1º/junho/2008 até 31/dezembro/2008, nos mesmos moldes desta cláusula, desde que não tenha recolhido no emprego anterior, devendo ser descontada no mês da admissão e recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

44.3. Caso o mês de admissão não for trabalhado integralmente, a empresa deverá efetuar o desconto no mês posterior ao da admissão e recolher até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto.

44.4. Nos casos em que não tenha havido o recolhimento da reversão salarial por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, face o atraso no fechamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a reversão salarial integral deverá ser recolhida no ato do pagamento do complemento da rescisão, observando-se a base remuneratória do empregado e o percentual de 8% (oito por cento).

Cláusula 45 - DOS DESCONTOS: Os empregadores poderão descontar dos salários de seus empregados, desde que por eles devida e expressamente autorizados, importâncias correspondentes a seguros, parcela atribuível aos obreiros e relativas a planos de saúde, vales-farmácia e bolsas de estudos.

Cláusula 46 - DA RENEGOCIAÇÃO: Na hipótese de alteração da legislação salarial em vigor, ou alteração substancial de condições de trabalho e salário, as partes se reunirão para examinar seus efeitos, para adição de medidas que julguem necessárias com relação às cláusulas 3ª, 4ª e 5ª, facultando-se o Dissídio Coletivo no caso de insucesso da negociação.

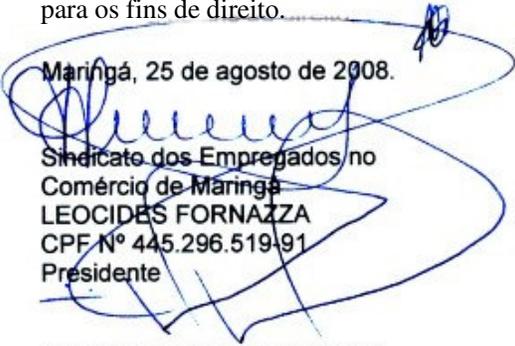
Cláusula 47- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: As empresas integrantes da categoria econômica representada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, deverão recolher através de guias próprias em favor do SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO PARANÁ-SINCODIV, a Contribuição assistencial patronal, fixada em assembléia Geral extraordinária, vencível no dia 30 de setembro de 2008.

Cláusula 48 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS: As diferenças salariais relativas ao mês de junho/2008, decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão ser pagas até a data para o pagamento dos salários do mês de agosto/2008, sendo que as diferenças relativas ao mês de julho/2008 serão quitadas na folha de setembro/2008, sem quaisquer acréscimo ou penalidades.

Cláusula 49 - DA PENALIDADE: Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas do presente instrumento o empregador incidirá no pagamento de multa no valor equivalente ao do piso salarial, excluída a cláusula 44.

E por assim terem convenicionado, firmam este instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e valor, para os fins de direito.

Maringá, 25 de agosto de 2008.


Sindicato dos Empregados no
Comércio de Maringá
LEOCIDES FORNAZZA
CPF Nº 445.296.519-91
Presidente

Sindicato dos concessionários
Distribuidores de Veículos
Do Estado do Paraná
Luís Antônio Sebben
CPF Nº 221.636.119-49
Presidente

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DE MARINGÁ

Nos termos do art. 614 da CLT, o presente Instrumento Coletivo de Trabalho foi recebido para fins exclusivamente administrativos, não tendo sido oposto o mérito.

Maringá 01 de SETEMBRO de 2008.


VANIR RUFINO MUNIZ

Chefe da Seção de Relações do Trabalho
Serviço de Relações do Trabalho/SRTE/PR
Matr. SIAPE 0141552
GRTE/Maringá/PR